

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 3.769, DE 2004

(Apensados os PLs nº 4.061, de 2004; nº 226, de 2011; nº 1.107, de 2011; e nº 1.049, de 2011)

Altera o art. 32 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Autor: Deputado CELSO RUSSOMANNO

Relator: Deputado ROBERTO TEIXEIRA

I - RELATÓRIO

As proposições em epígrafe pretendem alterar o art. 32 da Lei nº 8.078, de 1990, no que se refere ao prazo pelo qual fabricantes e importadores ficam obrigados a manter a oferta de peças de reposição, após a interrupção da produção ou importação do produto.

Os projetos sob análise propõem condições e prazos diferenciados para o período de oferta de peças de reposição. São justificados por seus ilustres autores com o argumento de que o atual texto do art. 32 é ineficaz para garantir o adequado fornecimento de peças ao consumidor, pois se limita a estabelecer que a oferta de peças de reposição será mantida por período razoável de tempo, na forma da lei. Para esses autores, “período razoável de tempo” é uma expressão muito vaga e deixa o fornecedor à vontade para cessar a oferta de peças a qualquer momento, havendo necessidade, portanto, de se definir qual é o período razoável de tempo para a oferta de peças de reposição, após cessada a produção ou importação do produto.

De acordo com os PLs nº 3.769/04 e nº 226/11, o período de dez anos seria o ideal para ofertar peças de reposição a todos os tipos de produto.

732408B629

732408B629

Os PLs nº 4.061/04 e nº 1.107/11 estabelecem períodos que variam conforme o tipo de produto. Por exemplo, dez anos para veículos e três anos para os demais produtos. Ambos cuidam, adicionalmente, de regulamentar vários aspectos das relações entre consumidor e concessionárias, revendedores, fabricantes e importadores de veículos automotores. O PL 4.061/04 também visa acrescentar dois incisos ao art. 26 da Lei nº 8.078, de 1990, para sancionar o fornecedor que se recusa a receber reclamação, bem como para deixar claro que qualquer pessoa que trabalhe para o fornecedor está habilitada a receber reclamações. O PL nº 1.071/11 pretende também acrescentar parágrafo ao art. 31 da Lei nº 8.078, de 1990, para regulamentar o termo de garantia de produto entregue ao consumidor.

O PL nº 1.049/11 mantém praticamente inalteradas as condições de oferta de peças de reposição e regulamenta o prazo de entrega de veículos automotores pelas concessionárias e revendedoras.

As proposições supracitadas não receberam emendas no âmbito deste órgão técnico e já foram apreciadas e rejeitadas pela Douta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio.

II - VOTO DO RELATOR

As preocupações manifestadas pelos nobres apresentantes das matérias em pauta são, sem sombra de dúvida, justificadas. Em primeiro lugar, porque a oferta de peças de reposição é imprescindível para a correta manutenção de inúmeros tipos de produtos adquiridos pelo consumidor. Em segundo lugar, porque o texto do parágrafo único do art. 32 da lei 8.078, de 1990, obriga a oferta de peças de reposição após a cessação da produção ou da importação do produto e não especifica o prazo pelo qual as peças devem ser ofertadas, porém, comanda a elaboração de uma lei específica para estabelecer esse período de tempo. Em terceiro lugar, porque o mercado de consumo brasileiro é, a cada dia, mais dinâmico e concorrente, o que obriga produtores e importadores a, continuamente, lançarem produtos novos e interromperem a oferta de produtos antigos, o que agrava a necessidade de regulamentação da matéria.

732408B629

732408B629

A nosso ver, essa regulamentação já tarda, pois nosso país vem sendo invadido por uma miríade de produtos de alto valor, como automóveis, eletroeletrônicos, eletrodomésticos e outros, cujos fabricantes e importadores fogem à responsabilidade de manter a oferta de peças de reposição, talvez porque a venda de uma pequena peça não seja tão lucrativa quanto à venda do produto em sua inteireza.

Independentemente das razões que levam os fornecedores a não proverem as peças de reposição, não é admissível que a falta de peças obrigue o consumidor a comprar um produto novo e a jogar no lixo um produto em condições de ser reparado. Não é admissível que um veículo fabricado ou importado há poucos anos vire sucata por falta de peças de reposição.

Os fabricantes e importadores devem ser obrigados ao compromisso com o fornecimento de peças de reposição. Caso contrário, o consumidor será extremamente prejudicado e incorrerá em grandes prejuízos. É certo que existem fornecedores que agem corretamente com o consumidor sem precisar de uma legislação que os obrigue a isso, mas também é certo que há fornecedores a quem só interessa a venda e, depois disso, abandonam os consumidores, não fornecem assistência técnica, nem peças de reposição, especialmente no caso de produtos importados, inclusive veículos.

Para regulamentar a matéria em sua totalidade, seria necessário estabelecer um prazo de vida útil para todos os produtos existentes no mercado, o que é impraticável porque são inúmeros e há uma grande variabilidade nos prazos de vida útil. Entretanto, entendemos ser absolutamente necessário estabelecer o prazo de venda das peças de reposição para alguns produtos, por serem estes mais caros e consumidos por milhões de consumidores, tais como veículos e eletrodomésticos.

Para tanto, acreditamos ser razoável adotar como referência os prazos de vida útil que observamos no uso familiar desses produtos, pois um veículo utilizado para transporte em uma empresa terá prazo de vida útil mais breve do que outro utilizado por uma família; o mesmo acontece com eletrodomésticos. Portanto, a nosso ver, é bastante razoável estabelecer em cinco anos o prazo mínimo obrigatório de venda de peças para esses produtos, após interrompida sua produção ou importação.

732408B629

732408B629

Outro aspecto a considerar na análise da matéria é que todas as proposições sob comento pretendem alterar o texto da Lei nº 8.078, de 1990, o que julgamos inadequado, pois trata-se de um código, e os códigos têm como principal característica serem de caráter geral e abrangente e não tratarem de particularidades. Outrossim, o parágrafo único do art. 32 comanda a elaboração de lei específica para esse fim, o que julgamos mais adequado. Desse modo, propomos tratar a matéria em um substitutivo.

Entendemos que as alterações propostas pelo PL nº 4.061/04 de acrescentar dois incisos ao art. 26 da Lei nº 8.078, de 1990, para sancionar o fornecedor que se recusa a receber reclamação, bem como para deixar claro que qualquer pessoa que trabalhe para o fornecedor está habilitada a receber reclamações, são desnecessárias, haja vista que a citada lei já estabelece, em seu art. 56, sanções aos infratores, bem como não impede que qualquer funcionário receba, formalmente, reclamação de consumidor. Consideramos, igualmente, desnecessária a mudança proposta pelo PL nº 1.107/ 11 para regulamentar o termo de garantia entregue ao consumidor, porque a matéria já se encontra devidamente regulamentada no parágrafo único do art. 50 do Código de Defesa do Consumidor.

Pelas razões acima apontadas, nosso voto é pela aprovação dos Projetos de Lei nº 3.769, de 2004; nº 4.061, de 2004; nº 226, de 2011; nº 1.107, de 2011; e nº 1.049, de 2011, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado ROBERTO TEIXEIRA
Relator

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.769, DE 2004

(Apensados os PLs nº 4.061, de 2004; nº 226, de 2011; nº 1.107, de 2011; e nº 1.049, de 2011)

Estabelece prazo para a manutenção da oferta de peças de reposição de veículos automotores e eletrodomésticos, após cessada sua produção ou importação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É de cinco anos o prazo mínimo obrigatório para a manutenção da oferta de peças de reposição de veículos automotores e de eletrodomésticos, após cessada sua produção ou importação, do respectivo ano modelo.

Parágrafo único. No caso de veículos automotores, o ano modelo será considerado como termo referencial do prazo mínimo obrigatório de cinco anos para manutenção de peças de reposição.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado ROBERTO TEIXEIRA
Relator

732408B629

732408B629

2012_7824

732408B629

732408B629